

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2011. (e apensadas)**

“Dá nova redação ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para autorizar o trabalho sob o regime de tempo parcial a partir dos quatorze anos de idade.”

AUTOR: Deputado Dilceu Sperafico.

RELATOR: Deputado Paulo Maluf.

### **VOTO EM SEPARADO**

**(Dos Srs. Chico Alencar e Ivan Valente)**

#### **I – RELATÓRIO**

A presente Proposta tem como objetivo alterar o art. 7º da Constituição Federal, de forma a permitir o trabalho sob regime parcial de tempo a partir dos quatorze anos de idade. O autor considera que não há incompatibilidade entre a permissão do trabalho em regime de tempo parcial a partir dessa idade e a proteção ao adolescente, mas sim uma ampliação dos seus direitos, na medida em que formaliza o trabalho daqueles que precisam trabalhar.

Estão apensadas a esta três outras Propostas, todas pretendendo a alteração do mesmo dispositivo constitucional: a PEC 35/211, que visa permitir o trabalho a partir de 14 anos; a PEC 274/2013, que pretende autorizar o trabalho a partir de 14 anos mediante autorização dos pais; e a PEC

77/2015, que visa admitir qualquer trabalho a partir de 15 anos, mesmo que noturno, perigoso ou insalubre.

Nos limites da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, importa a análise da admissibilidade da proposta, atentando, portanto, para o cumprimento do disposto no art. 60 da Constituição Federal.

O Relator nessa Comissão entendeu que as PECs não ofendem as cláusulas pétreas estabelecidas pela Constituição e concluiu pela admissibilidade das Propostas, com exceção, até a presente data, da PEC 77/2015, que foi apensada após a apresentação do parecer.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Sabe-se que os direitos e garantias individuais não se encontram todos agrupados no art. 5º da Carta Magna. Aliás, o próprio §2º deste artigo admite a existência de outros direitos e garantias, decorrentes dos princípios constitucionais ou de tratados internacionais.

Nessa esteira, destaca-se o art. 227 da Constituição, que traz um rol de direitos e garantias conferidos a crianças, adolescentes e jovens, tidos como essenciais ao desenvolvimento físico e psíquico de uma pessoa:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É clara a intenção protetora do Constituinte originário, no art. 227, em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, assim como o é, no art. 5º, em relação a homens e mulheres em geral, nacionais ou estrangeiros, independente de idade. Nota-se, inclusive, grande semelhança entre os textos dos *caputs* desses dispositivos. Em ambos os casos o Constituinte impôs ao Estado o dever de estabelecer mecanismos de proteção e defesa dos direitos fundamentais elencados, ou seja, ambos os artigos tratam de direitos e garantias individuais – cláusulas pétreas, portanto, expressamente estabelecidas pelo art. 60, §4º, IV, e às quais as Propostas em análise afrontam nitidamente.

Ora, o Constituinte originário, quando determinou a idade mínima de 16 anos para o trabalho de jovens, quis proteger a integridade física e intelectual de crianças e adolescentes, proibindo o trabalho precoce e o conseqüente êxodo escolar, bem como preservando seus direitos.

Importante ressaltar que, além da educação, são direitos fundamentais da criança e do adolescente o lazer, a convivência com a família e os amigos, a cultura, a liberdade, além das garantias da não-exploração e não-opressão. Estudar num período e trabalhar no outro é incompatível com esses direitos e garantias. A leitura da Carta Magna deve ser feita de forma sistêmica, e não por capítulos, isoladamente. Dessa forma, é clara a relação entre o art. 7º, XXXIII, e o art. 227. Aquele é decorrente deste, e é inegável que as vedações naquele elencadas cumprem a função de garantir os direitos estabelecidos neste.

A exceção do trabalho permitido ao adolescente entre 14 e 16 anos na condição de aprendiz, estabelecida pelo Constituinte originário (e que possui, por isso mesmo, presunção absoluta de constitucionalidade) se justifica

por seu caráter de formação técnico-profissional, compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico que essa fase da vida demanda, além de estar condicionado à frequência do adolescente na escola. Inclusive, a redação original desse inciso permitia que menores de 14 anos trabalhassem na condição de aprendiz. A redação atual veio com a Emenda nº 20, de 1998, que passou a permitir o trabalho nas mesmas condições apenas a menores de 16 e maiores de 14 anos.

Ou seja, permitir novamente que o adolescente entre 14 e 16 anos trabalhe, seja em regime parcial, seja com autorização dos pais, é uma verdadeira ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso social, que tem como conteúdo a proibição do legislador em reduzir, suprimir ou diminuir, ainda que parcialmente, o direito social já materializado em âmbito legislativo e na consciência geral.

Em consonância com o princípio supramencionado, ao invés de se pensar em colocar adolescentes no mercado de trabalho, a preocupação deveria estar em implantar o ensino em tempo integral. Aumentaria a permanência da criança e do adolescente na escola, com assistência total em suas necessidades básicas e educacionais, promovendo seu desenvolvimento de forma completa. É, inclusive, uma real alternativa para a redução dos índices de evasão escolar e de criminalidade nessa faixa etária.

É importante registrar que, no período de 2000 a 2009, as Propostas de Emenda à Constituição de números 191/2000, 271/2000, 152/2003, 268/2008 e 363/2009, todas com o mesmo objetivo de redução da idade para o trabalho, foram inadmitidas por esta CCJC. Não sobreveio, desde então, qualquer justificativa que modificasse a situação fática-social do nosso país. E mesmo que houvesse, faria parte do debate sobre o mérito da proposta, o que foge do alcance desta Comissão.

**Pelo exposto, não restam dúvidas de que o art. 227 se insere no rol dos direitos e garantias individuais, protegidos contra**

**qualquer tentativa de restrição ou abolição pelo art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal, e que as PECs aqui avaliadas restringem direitos inerentes às crianças e adolescentes, bem como ferem o princípio da vedação ao retrocesso social, implícito no texto constitucional.**

**Manifestamos, portanto, o voto contrário ao parecer do Relator, ou seja, pela inadmissibilidade da PEC 18, de 2011, e das apensadas.**

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2015.

**Deputado CHICO ALENCAR  
PSOL/RJ**

**Deputado IVAN VALENTE  
PSOL/SP**